



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n.º 69/2023-C (Agravo na 2ª Instância)**

**Recorrente:** Moza Banco, SA

**Recorrido:** ABS Logística, Lda

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. Não cabe na previsão do n.º 2 do artigo 679.º do C.P. Civil, como de mero expediente, o despacho que indefere o pedido de isenção de preparos e custas.**
- II. A decisão judicial que ordena o pagamento de custas e imposto, porque interfere nos direitos processuais das partes, é recorrível nos termos do n.º 1 do artigo 676.º do C. P. Civil.**
- III. Uma vez que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 687.º do C. P. Civil, a fixação do efeito do recurso pelo tribunal *a quo* não vincula o tribunal *ad quem*, a errada fixação do efeito do recurso pelo tribunal recorrido não gera nulidade do despacho de admissão do recurso.**

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Moza Banco, SA, melhor identificado nos autos, tendo sido citada na Acção Especial de Recuperação Judicial intentada pela ABS-Logística, Sociedade Unipessoal, Lda, com os demais sinais de identificação nos autos, apresentou reclamação para pagamento de seus créditos, com os fundamentos constantes da petição de fls. 02 a 05.

Naquela peça, o reclamante alegou não estarem reunidos os requisitos previstos no artigo 50 do Decreto-Lei nº 1/2013, de 04 de Julho (Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresas Comerciais – RJIREC), o que, no seu entender, acarretava nulidade de todo o processo. À cautela, reclamou créditos resultantes de empréstimos concedidos à ABS-Logística, Sociedade

Unipessoal, Lda, no valor de 427.983.641,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um Meticais e setenta e três centavos).

Terminou pedindo que o seu crédito fosse graduado.

Juntou os documentos de fls. 06 a 45.

A 14 de Agosto de 2020, foi entregue ao representante do reclamante guia de preparos iniciais (fls. 46), no montante de 427.996,00MT (quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e noventa e seis Meticais).

Através do requerimento de fls. 47 e 48, o reclamante veio contestar a notificação para o pagamento de preparos, por entender que, ao abrigo do nº 1 do artigo 10 do RJIREC, pela reclamação de créditos não eram devidas custas judiciais.

Sobre aquele requerimento, por despacho de 17 de Agosto de 2020, a fls. 51, o Meritíssimo Juiz da causa, decidiu, no que interessa, nos seguintes termos:

*“Vai desatendido o requerimento de fls. 47 e 48, na medida em que, tratando-se de reclamação de créditos, a mesma segue o regime do incidente e como tal sujeito ao pagamento de preparos iniciais, se quiser que o tribunal aprecie o expediente, aplicando-se as regras previstas no artigo 120 corpo e parágrafo 1, do Código das Custas Judiciais.*

*Com efeito, para além das isenções referidas no parágrafo 1 do artigo 2 do CCJ, somente a insolvência é que está isenta dos preparos cfr artigo 123 do CCJ e não incluída a recuperação judicial, uma vez que cada uma delas detém o seu regime jurídico específico e não querendo o legislador incluir a isenção nos casos da recuperação, não pode o intérprete da lei dizer para além do que o legislador disse, ou seja, onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo (...)*

*Pelo que, notifique-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, pagar o preparo que deixou de pagar acrescido do imposto devido, sob pena de, não o fazendo, ser declarada extinta a instância, cfr corpo do artigo 134 do CCJ ex vi alínea f) do artigo 287.º do CPC”*

Notificado daquele despacho, e não se conformando, o reclamante interpôs recurso (fls. 54), que foi admitido, como de agravo, com efeito suspensivo (fls. 55).

Em sede de alegações (fls. 57 a 60), nas suas conclusões, o recorrente reiterou a sua interpretação do n.º 1 do artigo 10 do RJIREC, no sentido de não haver lugar à aplicação do imposto de justiça ou custas judiciais nas Reclamações de Crédito.

Terminou pedindo que o despacho recorrido fosse revogado, porque ilegal.

Tramitado o recurso, por acórdão de 1 de Março de 2022 (fls. 84), os Juizes Desembargadores do TSR da Beira, subscrevendo o parecer de fls. 81 e 82, decidiram não conhecer do recurso, porque a decisão recorrida ser de mero expediente.

Foi o seguinte o ajuizamento do TSR:

- Ordenar que se cobrem preparos, nos termos em que se extrai do despacho em tela, não é mais do que promover o andamento regular do processo;
- Pelo despacho em apreço, o Tribunal *a quo* não interferiu no conflito de interesses entre as partes em litígio, não decidiu sobre qualquer questão de forma ou de fundo, o que o caracteriza como sendo de mero expediente... não atribui nem retira direitos, mas assegura o normal andamento do processo.
- O despacho de mero expediente não é passível de recurso.

Novamente inconformado, o recorrente interpôs recurso, desta vez para o Tribunal Supremo, que foi admitido, como de agravo na segunda instância, com subida imediata e nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (fls. 89 e 90).

Notificado da admissão do recurso, o recorrente apresentou alegações, concluindo, no que importa, nos seguintes termos:

- O despacho que admitiu o recurso deixou de apreciar o pedido de fixação de efeito suspensivo, o que constitui nulidade nos termos da alínea a) in prime do n.º 1 do artigo 668.º do CPC;
- Nos termos do n.º 1 do artigo 758º do CPC, os agravos que sobem nos próprios autos têm efeito suspensivo;
- O despacho de fls. 51 não é de mero expediente, por ter restringido, de forma decisiva, no direito do recorrente reclamar seus créditos, mediante isenção do pagamento de impostos e custas judiciais, incluindo preparos, por força do tratamento excepcional previsto no RJIREC;

- O despacho em crise, ao negar a isenção, causou prejuízos no agravante, que teve de pagar 427.996,00MT (quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e noventa e seis Meticais), a título de preparos;
- O Tribunal recorrido fez má aplicação do artigo 679.º do CPC, ao considerar como de mero expediente um despacho que restringe o gozo de direitos.

Terminou pedindo que o recurso seja julgado procedente, revogando-se o acórdão recorrido, porque ilegal.

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:**

As questões a decidir consistem em aferir, primeiro, o efeito do recurso e, segundo, se o tribunal recorrido, ao considerar como de mero expediente o despacho de fls. 51, aplicou mal o disposto no artigo 679.º do C.P. Civil.

#### **I. Sobre o efeito do recurso.**

Tendo sido admitido para subir imediatamente, nos autos vindos da primeira instância (fls. 90), e porque o agravo é interposto do acórdão do TSR que se absteve de conhecer do objecto do recurso (artigo 756º do C. P. Civil) e, ainda, porque o agravo subiu da primeira instância nos próprios autos (fls. 55), o efeito do recurso é suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 758.º do C. P. Civil, o que desde já se declara.

O efeito do recurso, fixado pelo TSR da Beira, não vincula o Tribunal Supremo – n.º 4 do artigo 687.º do C. P. Civil. Assim, a fixação do efeito diverso do previsto por lei não gera nulidade do acórdão recorrido nem do despacho que admite o recurso.

#### **II. Sobre a recorribilidade do despacho de fls. 51 dos autos**

A nossa lei consagra, no n.º 1 do artigo 676.º do C. P. Civil, como princípio geral, a recorribilidade das decisões judiciais, nos seguintes termos: *“as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso”*.

Aquele princípio geral sofre restrições de várias ordens, nomeadamente, quando a parte tenha renunciado à faculdade de recorrer ou tenha aceite a decisão depois de proferida (artigo 681.º do

C. P. Civil), quando se trate de decisões que cabem na alçada do tribunal (n.º 1 do artigo 678.º do C. P. Civil), quando os despachos são de mero expediente ou são proferidos no uso legal de um poder discricionário (n.º 2 do artigo 679.º do C. P. Civil).

No caso em análise, pretende-se aquilatar se o despacho que indeferiu a pretensão de isenção de preparos enquadra-se nos chamados despachos de mero expediente, que são irrecorríveis.

Vejamos:

O n.º 2 do artigo 679.º do C.P. Civil elucida que *“nos despachos de mero expediente compreendem-se os que se destinam a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo.”*

Os despachos de mero expediente destinam-se apenas a permitir a tramitação normal do processo, sendo exemplos os de designação do número de testemunhas para cada data de inquirição (n.º 1 do artigo 628.º do C.P. Civil), designação do dia, hora e lugar para o início da diligência de perícia (artigo 592.º do C. P. Civil), adiamento da audiência de julgamento por não constituição do tribunal colectivo «artigo 651.º, al. c), do C.P. Civil».

Os despachos de mero expediente, tendo em conta a sua finalidade, por um lado, não interferem no conflito de interesses entre as partes processuais e, por outro lado, não ofendem os direitos processuais das partes ou de terceiros, sendo meramente ordenadores do andamento do processo e, por isso, não adquirem a força de caso julgado formal.

O recorrente requereu isenção do pagamento de preparos e custas, por entender que, nos termos da lei, está isento; o tribunal, com base num entendimento diverso, indeferiu a pretensão de isenção e ordenou que o reclamante, no prazo de 5 dias, não só pagasse o valor do preparo que deixou de pagar, como também o imposto devido, sob pena de declarar-se extinta a instância.

Claramente, aquele despacho não pode ser considerado de mero expediente, por afectar o que a parte entende ser seu direito processual.

Andou muito mal o TSR da Beira, ao decidir como decidiu, em prejuízo da imagem dos tribunais.

**Decisão:**

Procede o recurso e revoga-se a decisão recorrida, devendo os autos baixar ao TSR para decisão sobre o objecto do agravo.

Sem custas.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.